



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01508/15 - TCE-RO [e] - Apenso: 00145/2015/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da legalidade de reenquadramento em face da reestruturação de cargos e salários dos servidores do IPERON - Lei Complementar nº 746/2013.  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO;  
Sindicato dos Servidores de Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER (CNPJ nº 34.747.659/0001-28)<sup>1</sup>;  
Roney da Silva Costa – Presidente do SINSEPER (CPF: 204.862.192-91);  
Marceli Haase Barboza;  
**UNIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON (CPF: 341.252.482-49);  
**ADVOGADOS:** Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438;  
Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4486; e  
Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4150<sup>2</sup>.  
**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 07 de maio de 2019.  
**GRUPO:** I

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. REENQUADRAMENTO DECORRENTE DA REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO IPERON. LEI COMPLEMENTAR 746/2013. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se legal o ato de reenquadramento de servidores quando preenchidos os requisitos necessários para aferição da constitucionalidade;
2. Arquiva-se o processo quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção das medidas para saneamento das impropriedades.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, para análise da legalidade acerca da transformação dos Cargos ocupados por servidores do IPERON com base na Lei Complementar nº 746/2013 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da citada Autarquia Previdenciária, como tudo dos autos consta.

<sup>1</sup> Processo 00145/2016-TCER – Embargos de Declaração – Apenso.

<sup>2</sup> DM-GCVCG-TC 0127/16 (Documento ID 298663).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – Considerar legal** o ato de reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, objeto da Lei Complementar nº 746 de 16/12/2013, a qual versa sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Servidores do Instituto;

**II – Dar conhecimento** deste acórdão às Senhoras **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON, e Marcell Haase Barboza, ao Senhor Roney da Silva Costa – Presidente do SINSEPER (CPF: 204.862.192-91), ao **Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER**, na qualidade de representante legal dos servidores arrolados nestes autos, bem como aos (as) advogados (as) Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4486 e Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4150, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**III – Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, terça-feira, 7 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 01508/15 - TCE-RO [e] - Apenso: 00145/2015/TCE-RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.

**ASSUNTO:** Fiscalização de Atos e Contratos – Análise da legalidade de reenquadramento em face da reestruturação de cargos e salários dos servidores do IPERON - Lei Complementar nº 746/2013.

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO;  
Sindicato dos Servidores de Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER (CNPJ nº 34.747.659/0001-28)<sup>3</sup>;  
Roney da Silva Costa – Presidente do SINSEPER (CPF: 204.862.192-91);  
Marceli Haase Barboza;

**UNIDADE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos – Presidente do IPERON (CPF: 341.252.482-49);

**ADVOGADOS:** Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438;  
Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4486 e  
Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4150<sup>4</sup>.

**RELATOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**SESSÃO:** 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, em 07 de maio de 2019.

**GRUPO:** I

Tratam estes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, para análise da legalidade acerca da transformação dos Cargos ocupados por servidores do IPERON com base na Lei Complementar nº 746/2013 que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores da citada Autarquia Previdenciária.

Após conhecimento dos documentos<sup>5</sup> oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON<sup>6</sup>, os autos foram encaminhados para análise da Unidade Técnica especializada que emitiu o Relatório Técnico Inicial nos seguintes termos (Documento ID 201357):

**[...] IV. CONCLUSÃO**

Após análise dos autos, em que foram apreciados os requisitos necessários para aferição da constitucionalidade do reenquadramento determinado pela LC nº 746/2013, como a identidade de carreira e a afinidade de remuneração,

<sup>3</sup> Processo 00145/2016-TCER – Embargos de Declaração – Apenso.

<sup>4</sup> DM-GCVCG-TC 0127/16 (Documento ID 298663).

<sup>5</sup> Decisão nº 037/2015/GCVCS/TCE/RO

<sup>6</sup> Protocolo nº 02577/15, Ofício nº 599/GARH/GAB/IPERON.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

escolaridade e atribuições, vislumbramos que o real objetivo da lei, de reorganizar o quadro de pessoal do Iperon, não foi atingido, pois infringe o art. 37, II, da Constituição Federal, quando impõe acréscimo remuneratório injustificado e determina o reenquadramento de cargos de carreira diversa.

Dessa forma, entendemos que deve ser negada a aplicabilidade da LC nº 746/2013, com base na Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, por caracterizar forma de provimento derivado ilegal, infringindo o art. 37, II, da Constituição

Federal, respeitando-se, contudo, o direito do gestor de apresentar suas justificativas quanto ao ato praticado.

Ademais, havendo conclusão pela constitucionalidade da norma em análise, entendemos que os atos de reenquadramento, consubstanciados nas Portarias nºs 148 e 149/GARH/GAB/IPERON, merecem os devidos ajustes, para saneamento das inconsistências apontadas no item 3.2.5 deste Relatório, bem como para demonstrar o impacto financeiro decorrente do ato de reenquadramento.

**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugerimos, à guisa de proposta de encaminhamento, determinar à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon:

a) que apresente justificativas sobre as inconsistências apontadas nos itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 e 3.2.6 deste Relatório;

b) que apresente estudos que demonstrem o impacto financeiro decorrente do ato de reenquadramento, bem como a viabilidade de pagamento frente aos índices e limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Dessa forma, submetemos o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Diante dos apontamentos do Corpo Técnico, foi prolatada a DM-GCVCS-TC 00174/15 (Documento ID 205372):

Posto isto, com fundamento no art. 38, §2º, e art. 40, II, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 62, inciso III, e artigo 77 do RI/TCE-RO, **Decido:**

**I. Determinar** a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (CPF nº 341.252.782-49), na qualidade de Presidente do IPERON, que, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do conhecimento desta Decisão, implemente as medidas pertinentes para a correção das inconsistências aferidas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas (item 3.2.5), com indicação das providências iniciais de saneamento e apresentação das razões e dos documentos de defesa em face das citadas impropriedades, bem como dos apontamentos descritos nos itens 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.6 do relatório instrutivo, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**II. Determinar** a Senhora MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA (CPF nº 341.252.782-49), Presidente do IPERON, que **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do conhecimento desta Decisão, apresente estudos aptos a demonstrar o impacto financeiro decorrente do ato de reenquadramento proporcionado pela Lei Complementar nº 746/2013, bem como a viabilidade do pagamento das remunerações dos servidores frente aos índices e limites de gastos com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

**III. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique a responsável, conforme descrito neste *Decisum*, informando-lhe da disponibilidade do Relatório Técnico e desta Decisão no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IV. Cumpridas** as determinações, com a juntada aos autos das justificativas e dos documentos pertinentes, encaminhe-se este Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Unidade Técnica competente adote as medidas de análise e emissão de relatório conclusivo;

**V. Publique-se** esta Decisão. [...]

Após a devida notificação<sup>7</sup>, a interessada Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, apresentou justificativas e efetuou pedido de dilação de prazo para cumprimento das determinações contidas na DM nº 174/215/GCVCS, que foi deferido.

Sequencialmente, os autos vieram ao Relator para análise dos documentos nº 14836/15 e 00014/16, apresentados SINSEPER, em oposição às medidas adotadas pela Administração do IPERON, em razão das determinações contidas no item I da Decisão Monocrática nº 174/215/GCVCS, que considerando a questão de ordem pública trazida pelo sindicato, no que concerne à ausência de audiência dos servidores que porventura fossem atingidos com a Decisão recorrida, reconsiderou *ex officio* a Decisão Monocrática nº 174/2015<sup>8</sup>, para tornar sem efeito o seu item I, em razão da violação dos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, decorrente do não chamamento dos servidores interessados no processo (Decisão Monocrática nº 0003/2016 – ID 248851).

Nessa senda, além de tornar sem efeito o item I da DM nº 174/2015, o Relator, por meio da Decisão Monocrática nº 0003/2016, determinou a notificação de todos os agentes públicos interessados para apresentação de justificativas quanto aos apontamentos do Corpo Técnico, bem como, em observância ao rito processual desta Corte, a autuação dos documentos nº 014836/15 e 00014/16 como Embargos de Declaração<sup>9</sup> para serem submetidos ao colegiado, que, ao apreciá-lo, nos termos do voto do Relator, considerou-o prejudicado diante da perda superveniente do objeto, face a reconsideração da decisão recorrida.

Importante mencionar que o Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, na qualidade de representante dos servidores interessados no feito, peticionou nestes autos em 16/05/2016, requerendo a sua intimação no Diário Oficial Eletrônico das publicações atinentes ao processo, o qual foi deferido por este Relator, por meio da DM-GCVCS-TC 0127/16 (Documento ID 298663).

Quanto ao chamamento efetivado pela DM nº 0003/2016, saliente-se que somente a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e a Senhora Marcella Haase Barboza, Servidora Pública da Autarquia, apresentaram suas razões de defesa, tendo os outros servidores se quedado inerte, em que pese devidamente notificados.

As justificativas apresentadas, foram analisadas pela Unidade Instrutiva por meio do Relatório Técnico de págs. 347/369 (ID 379063), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, *in textus*:

[...] **5. CONCLUSÃO**

<sup>7</sup> Ofício 882/2015/C2ªC-SPJ.

<sup>8</sup> Por meio da Decisão Monocrática nº 0003/2016 (ID 248851).

<sup>9</sup> Proc. 00145/16 – Apenso. Acórdão nº 92/16 – Pleno (ID 299584).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Apuradas as justificativas entendemos parcialmente justificados os apontamentos feitos no relatório inicial. Ainda subsiste a necessidade de apresentação do estudo de impacto financeiro-orçamentário, bem como esclarecimento acerca de alguns apontamentos não justificados e outros suscitados neste relatório. Derradeiramente, opinamos pela inaplicabilidade do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do IPERON no que tange aos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Consultório, sendo necessária a correção da nomenclatura daqueles que tiveram o cargo reenquadrado no de Técnico em Previdência no ano de 1993, mesmo que superado o prazo decadencial, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade.

**6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Como proposta de encaminhamento, sugerimos que se considere parcialmente atendidas as determinações oriundas da Decisão Monocrática nº 00174/15 e Decisão Monocrática nº 0003/16, e seja determinado ao gestor responsável que carregue aos autos documentação que entender pertinente e apta a esclarecer os apontamentos pendentes, ressaltando-se a necessidade de:

- Envio de estudo de impacto financeiro referente à implantação da Lei Complementar nº 746/2013, nos termos do disposto na Lei Complementar 101/2000;
- Esclarecimentos acerca da divergência na data de admissão de servidores, em razão de em alguns casos, por exemplo, esta diferir da data da posse, o que pode influir no tempo de serviço e enquadramento em referência salarial, conforme apontado no relatório inicial e reforçada neste;
- Esclarecimentos acerca da aparente ausência de justo motivo para a disponibilidade das servidoras Eunice da Silva e Matilde Fernandes da Cruz;
- Esclarecimentos acerca das divergências atinentes a referência salarial, provenientes do enquadramento, levando-se em consideração o tempo de serviço prestado, uma vez que alguns servidores foram, por exemplo, enquadrados em referência salarial de número inferior a que estavam vinculados;
- Esclarecimentos acerca da ausência de enquadramento em referência salarial na Portaria nº 149 dos servidores Rogério Alves da Silva e Marinuze Almeida Leite;
- Esclarecimentos acerca da aparente irregularidade na disposição à outro órgão do servidor Nilton Santos de Oliveira, em razão de incompatibilidade de cargo e vencimento;
- Esclarecimentos acerca da disparidade de valores concedidos a título de verba de irredutibilidade salarial às servidoras Dorotea do Socorro Assunção e Severina Vilma da Silva, implementada visando corrigir a redução da remuneração decorrente do enquadramento dessas servidoras;
- Apresentação de informações acerca da remuneração percebida pelo servidor Edgar Gonçalves Amorim após a implantação do enquadramento, uma vez que estas não constam nos autos nem estão disponíveis no respectivo Portal da Transparência;
- Esclarecimentos acerca da percepção de remuneração correspondente ao cargo de Técnico em Previdência durante o período de março à setembro de 2015 pela servidora Roseana Maria Bentes dos Santos, sendo que esta foi enquadrada no cargo de Assistente em Previdência;
- Esclarecimentos acerca do aparente descumprimento à decisão do TJ/RO que declarou inconstitucional o reenquadramento do cargo de Atendente de Consultório no cargo de Técnico em Previdência.

Se assim entender o excelentíssimo relator que determine a inaplicabilidade do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do IPERON aos servidores investidos no cargo de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Atendente de Consultório em virtude da inconstitucionalidade de tal reenquadramento. Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado e aos demais interessados manifestar-se acerca do exposto nesta peça técnica. [...]

Registre-se, oportunamente, que quando o processo se encontrava sob apreciação deste Relator, o Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, na qualidade de representante legal dos servidores do IPERON, apresentou razões de justificativas (Documento ID 401222), em nome dos associados elencados no item IV da DM-GCVCS-TC 0003/16<sup>10</sup>. Em que pese a manifestação extemporânea, em atenção aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, determinou-se a análise das justificativas apresentadas como argumentos de defesa (item II da DM-GCVCS-TC 0051/2017, citada abaixo).

Assim, foi proferida a Decisão Monocrática – DM-GCVCS-TC 0051/2017 (Documento ID 407277), *in verbis*:

[...] Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com fundamento no artigo 38, §2º c/c artigo 39 da LC nº 154/96, **DECIDO**:

**I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96, apresente as seguintes informações:

- a) Estudo de impacto financeiro referente à implantação da Lei Complementar nº 746/2013, nos termos do disposto na Lei Complementar 101/2000 (item 3.2.4);
- b) Esclarecimentos acerca da aparente ausência de justo motivo para a disponibilidade das servidoras Eunice da Silva e Matilde Fernandes da Cruz (item 3.2.5, “a”);
- c) Esclarecimentos acerca da divergência atinente a referência salarial, em relação ao servidor Márcio Bezerra da Cunha, uma vez que o mesmo foi enquadrado em referência salarial distinta da referência de outros servidores com o mesmo tempo de serviço (item 3.2.5, “b”);
- d) Esclarecimentos acerca da percepção de remuneração correspondente ao cargo de Técnico em Previdência durante o período de março a setembro de 2015 pela servidora Roseana Maria Bentes dos Santos, sendo que esta foi enquadrada no cargo de Assistente em Previdência (item 3.2.5, “c”);
- e) Esclarecimentos acerca da ausência de enquadramento em referência salarial na Portaria nº 149 dos servidores Rogério Alves da Silva e Marinuze Almeida Leite (item 3.2.5, “e” e “f”);
- f) Encaminhamento do processo administrativo nº 01-1320.00791-0000/2015, que trata da análise das divergências na data de admissão e data

<sup>10</sup> Srs. Edgar Gonçalves Amorin; Daniela Magalhães Braga; Hermann Cavalcanti Lacerda; João Jair Moreira Ferreira; Marceli Haase; Maria do Rosário Sezário Monteiro; Maria José Mendonça Sato; Raquel Silva Barbosa; Sayonara Lopes de Carvalho; Sinval de Souza Silva e Solanage Bezerra da Silva (Atendente de Consultório de 2º grau, transformados em Técnico de Previdência pela Lei Complementar nº 746/13) e as Sras. Auxiliadora Teixeira Grécia; Joselinda Coelho de Melo; Louizane Pereira da Silva; Maria do Socorro Batista; Maria Júlia do Nascimento; Maria Tereza Ferreira da Rocha; Rosalva de Oliveira Melo e Roseana Maria Bentes dos Santos (Atendente de Consultório de 1º grau, transformados em Técnico de Previdência pela Lei Complementar nº 746/13).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

de posse de alguns servidores, fato que influencia sobre o tempo de serviço e enquadramento em referência salarial (item 3.2.5, “h” e “i”);

g) Esclarecimentos acerca da disparidade de valores concedidos a título de verba de irredutibilidade salarial às servidoras Dorotea do Socorro Assunção e Severina Vilma da Silva, implementada visando corrigir a redução da remuneração decorrente do enquadramento dessas servidoras (item 3.2.5, “k”);

h) Esclarecimentos acerca da aparente irregularidade na disposição a outro órgão do servidor Nilton Santos de Oliveira, em razão da incompatibilidade de cargo e vencimento;

i) Esclarecimentos acerca da remuneração percebida pelo servidor Edgar Gonçalves Amorim após a implantação do enquadramento, uma vez que estas não constam nos autos;

j) Esclarecimentos acerca do aparente descumprimento à decisão do TJ/RO que declarou inconstitucional o reenquadramento do cargo de Atendente de Consultório no cargo de Técnico em Previdência, bem como o encaminhamento dos processos administrativos nº01-1320.01157-0000/2015 e nº01-1320.1159-0000/2015 (item 3.2.6).

**II. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo** que, na análise das justificativas apresentadas na forma do item I e alíneas desta Decisão, promova o exame dos argumentos de defesa apresentados pelo Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, objeto do Documento nº 01420/17;

**III. Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, **notifique** a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON, **Marceli Haase Barboza** – Servidora Pública, bem como ao **Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER**, ora representando os servidores arrolados neste processo, por meio dos seus advogados, **Margarete Geiaretta da Trindade**, OAB/RO nº 4438, **Rafael Valentin Raduan Miguel**, OAB/RO nº 4486 e **Vinicius Valentin Raduan Miguel**, OAB/RO nº 4150, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **Alertar** os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **Ao término do prazo** estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, observando-se o disposto no item II da presente Decisão.[...]

Na sequência, foram promovidas as notificações da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, da Senhora Marceli Haase Barboza – Servidora Pública, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, por meio dos seus advogados, Margarete Geiaretta da Trindade, OAB/RO nº 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB/RO nº 4486 e Vinicius Valentin Raduan Miguel, na forma dos ofícios nº 336, 337, 338, 339 e 340/2017/D2ªC-SPJ, os quais foram devidamente recebidos, conforme documentação constante aos autos<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Documento ID 431017 e ID 431022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Diante disso, a Presidente do IPERON e o Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia apresentaram justificativas quanto aos apontamentos<sup>12</sup>, as quais foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, tendo resultado na emissão de Relatório (Documento ID512592) com a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

**[...] 7. CONCLUSÃO**

Apuradas as razões de justificativas encaminhadas, constatou-se o atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática n. DM- GCVCS-TC 0051/2017. No entanto, tendo em vista a constatação de irregularidades quanto à data de admissão e respectivas referências salariais de alguns servidores, insurge a necessidade de novas diligências a fim de sanear ou justificar tais incongruências, conforme Tabelas II e III, item 4, desta peça técnica. No tocante aos cargos de Atendentes de Consultório – 1º e 2º graus, retifica-se o posicionamento exarado nas oportunidades anteriores, consoante argumentos expostos, a fim de considerar legal a aplicabilidade do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do IPERON no que tange aos servidores ocupantes do referido cargo, nos termos do disposto nos arts. 17 e 18 da LC n. 746/13.

**8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao eminente Relator, sugerindo como proposta de encaminhamento:

a) considerar atendidas as determinações contidas na Decisão Monocrática n. DM-GCVCS-TC 0051/2017;

b) determinar à Administração do IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas documentação apta a justificar ou sanear as irregularidades quanto às datas de admissão e respectivas referências salariais dos servidores elencados nas Tabelas II e III, item 4, desta peça técnica, tendo em vista a constatação de irregularidades quanto às datas de admissão consideradas para fins de reequadramento, a fim de se perscrutar derradeiramente a legalidade do enquadramento advindo da LC n. 746/13. [...]

Nesta senda, foi proferida a Decisão Monocrática nº 0328/2017 (Documento ID 524412):

[...] Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com fundamento no artigo 38, §2º c/c artigo 39 da LC nº 154/96 c/c art. 30, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

I. Notificar a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96, apresente esclarecimentos e/ou promova o saneamento das inconsistências entre a efetiva data de admissão e a data de admissão constante na Portaria nº 149 dos servidores elencados nas Tabelas II e III do último Relatório Técnico (ID=5125920), reproduzidas nos itens 1 e 2 desta Decisão;

II. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente

<sup>12</sup> Documento ID 433008 e ID 454769.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

do IPERON, com cópia do derradeiro Relatório Técnico (ID 512592) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-la à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) Ao termino do prazo estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, emita análise sobre o feito.

III. Dar ciência desta Decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, a Senhora Marcella Haase Barboza – Servidora Pública, bem como ao Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER, na qualidade de representante legal dos servidores arrolados nestes autos, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

Assim, fora promovida nova notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, na forma do Ofício nº 1241/2017/D2ªC-SPJ<sup>13</sup>, o qual foi devidamente recebido<sup>14</sup>, conforme documentos constante dos autos.

Diante disso, a Presidente do IPERON apresentou documentação<sup>15</sup> com o fim de sanear os apontamentos, as quais foram devidamente analisadas pela Unidade Técnica, tendo resultado na emissão de Relatório<sup>16</sup> com a seguinte Conclusão e Proposta de Encaminhamento:

**[...] IV. CONCLUSÃO**

Analisados os documentos apresentados pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0328/2017, juntada às págs. 346/355 dos autos, infere-se ter sido cumprida parcialmente a determinação desta Corte, concernente ao item I da referida Decisão, sendo necessário, a nosso ver, diligenciar novamente junto ao jurisdicionado para que demonstre nos autos de que forma foi apurada a referência dos servidores listados na tabela XI desta peça técnica, em virtude da constatação de haver divergência com o levantamento realizado por este corpo técnico no relatório anterior elaborado às pag. 1245/1273 (ID=512592).

**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Isto posto, sugere-se ao e. Relator, como proposta de encaminhamento, que diligencie novamente junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que demonstre nos autos de que forma foi apurada a referência dos servidores listados na tabela XI desta peça técnica, em virtude da constatação de haver divergência com o levantamento realizado por este corpo técnico no relatório anterior elaborado às pag. 1245/1273 (ID=512592).[...]

Dessa forma, na senda do Relatório Técnico e, diante do cumprimento parcial das determinações impostas, proferiu-se a DM-GCVCS-TC 144/2018, para que o órgão previdenciário justificasse e/ou comprovasse o saneamento das incongruências, *in verbis*:

<sup>13</sup> Documento ID 527769.

<sup>14</sup> Documento ID 533020.

<sup>15</sup> Documento ID 553757.

<sup>16</sup> Documento ID 606972.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**DM-GCVCS-TC 144/2018**

[...] Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, tendo em vista que da instrução restaram inconsistências que ensejam esclarecimentos a esta Corte; em observância ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), com fundamento no art. 38, §2º c/c art. 39, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 30, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO:**

**I. Notificar** a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON, ou quem vier a substituí-la, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 38, §2º e 39 da Lei Complementar nº 154/1996, apresente esclarecimentos e/ou promova o saneamento das inconsistências referente aos servidores – **listados nos quadros 1 e 2 desta decisão** – que tiveram seus dados alterados de forma divergente da que foi determinada por esta Corte por via da DM-GCVCS-TC 0328/2017;

**II. Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **notifique** a Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON, com cópia do derradeiro Relatório Técnico (Documento ID 606972) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item I, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) Alertar** a jurisdicionada que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-la à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/1996;

**b) Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**c) Ao término do prazo** estipulado no item I, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, emita análise sobre o feito.

**III. Dar ciência** desta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e-TEC/RO, à Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON, bem como ao **Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER**, na qualidade de representante legal dos servidores arrolados nestes autos, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); [...]

Após devidamente notificada<sup>17</sup>, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, procedeu a juntada de nova documentação (Documento ID 636604), as quais foram carreadas aos autos e encaminhados à Unidade Técnica para análise, o qual elaborou o derradeiro Relatório Técnico (Documento ID 664086), cujos termos transcreve-se nesta oportunidade:

**[...] IV. CONCLUSÃO**

Analisados os documentos apresentados pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCVS-TC 144/2018 (ID=626737), juntada às págs. 1275/1280 dos autos, infere-se ter sido cumprida pelo jurisdicionado a determinação desta Corte.

**V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Isto posto e, não havendo mais questões a serem debatidas acerca do tema em análise, sugere-se ao e. Relator, como proposta de encaminhamento, considerar **LEGAL** o reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, decorrente da Lei Complementar nº 746/2013, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos autos. [...]

<sup>17</sup> Ofício nº 0323/2018/D1ªC-SPJ (Documento ID 630211).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas que, no desempenho do seu *mister*, emitiu o Parecer nº 0055/2019-GPETV da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria (Documento ID 726995), opinando da seguinte forma, *in litteris*:

[...] Assim, embora o Corpo Instrutivo inicialmente tenha entendido pela existência de inúmeras irregularidades e até proposto que fosse negada a aplicabilidade da LC nº 746/2013, com base na Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, por ter constatado indícios de forma de provimento derivado ilegal, no decorrer das diligências das informações e documentos juntados pelos agentes houve o total saneamento das impropriedades.

Por logo, o Ministério Público de Contas coaduna com a derradeira **conclusão e proposta da unidade técnica** (Id 664086), por conseguinte podendo ser considerado regular o reenquadramento dos servidores do IPERON, decorrente da Lei Complementar nº 746/2013, após análise dos documentos enviados a esta Corte por meio do Ofício nº 599/GARH/GAB/IPERON, de 12.3.2015, pela Presidência da autarquia previdenciária (Id 145564, fl. 3).

**Diante do exposto**, em referência à profícua manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas (Id 664086), que ponderou os documentos acostados nos autos, o Ministério Público de Contas **opina** pela **legalidade dos atos fiscalizados**, qual seja, o regular reenquadramento dos servidores do IPERON, decorrente da Lei Complementar nº 746/2013. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Como manifestado alhures, os presentes autos se referem a Fiscalização de Atos e Contratos, para análise do reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, objeto da Lei Complementar nº 746 de 16/12/2013, a qual versa sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Servidores do Instituto, criando, extinguindo e realocando os cargos em grupos ocupacionais, definindo a sua remuneração e revogando o plano de cargos anterior, instituído pela Lei complementar nº 86, de 2 de agosto de 1993.

Preliminarmente, por meio da Decisão nº 037/2015/GCVCS/TCE/RO<sup>18</sup>, os documentos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado que constatou a existência de impropriedades e inconsistências que obstavam a análise conclusiva quanto à legalidade do reenquadramento<sup>19</sup>, posicionando-se pela necessidade da apresentação de justificativas e adoção de medidas para sanear ou justificar as irregularidades.

Após reiteradas instruções e diligências, com observância ao princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o Corpo Instrutivo em seu derradeiro relatório, concluiu terem sido sanadas as irregularidades inicialmente apontadas e, não havendo mais questões a serem debatidas acerca do tema em análise, sugeriu pela legalidade do reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, decorrente da Lei Complementar 746/2013, e arquivamento dos autos.

<sup>18</sup> O processo foi autuado e formalizado em meio eletrônico em 31.03.2015.

<sup>19</sup> O Corpo Técnico, realizou análise do arcabouço legal pertinente ao caso, qual seja, das Leis de criação do IPERON (Lei nº 20/1984, nº 135/1986 e 228/2000), Lei nº154/1987, que criou o quadro de cargos do IPERON em 1987, até a Lei 746/2013, que determinou o reenquadramento em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

O d. Ministério Público de Contas, em seu posicionamento, manifestou que embora inicialmente a Unidade Instrutiva tenha apontado inúmeras irregularidades, diante da constatação de indícios de provimento de cargos de forma derivada ilegal, no decorrer das diligências, das informações e documentos acostados aos autos, houve o total saneamento das impropriedades, não restando comprovada a irregularidade que ensejou a instauração da presente fiscalização, opinando assim pela legalidade dos atos fiscalizados, ou seja, o regular reenquadramento dos servidores do IPERON, decorrente da Lei Complementar nº 746/2013.

Como visto, o órgão previdenciário foi diligente em implementar medidas corretivas para sanar as irregularidades inicialmente detectadas, cumprindo as determinações contidas nas diversas Decisões exaradas no decorrer da análise e instrução processual<sup>20</sup>, sendo que na derradeira verificação constatou-se a permanência apenas de inconsistências quanto a data de admissão e a data utilizada pelo Instituto para fins de enquadramento salarial de alguns servidores.

Assim, nos termos da DM-GCVCS-TC 144/2018, efetuou-se a notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, para que apresentasse esclarecimentos e/ou promovesse o saneamento das inconsistências referente aos servidores que tiveram seus dados alterados de forma divergente<sup>21</sup>.

No derradeiro Relatório, o Corpo Técnico informou que, em um primeiro momento a unidade jurisdicionada manifestou-se somente em relação ao Quadro I da Decisão 144/2018, porém, após visita de servidores do IPERON a esta Corte para prestar esclarecimentos acerca das divergências encontradas, encaminhou documentação via e-mail corporativo referente ao Quadro II do referido *Decisum*<sup>22</sup>.

Após análise empreendida pela Unidade Técnica, constatou-se que além de outras situações, a defesa esclareceu que o levantamento realizado para apurar em qual referência o servidor deveria ser enquadrado, levou em consideração na contagem a partir da data do ingresso no quadro de servidores do Órgão, a contar da referência “01” e não de “0”, conforme informação descrita à pág. 1285, do Documento ID 663341, a par das informações da defesa quanto à questão, foi realizado novo levantamento pela unidade técnica utilizando-se o modelo de apuração informado, no qual constatou-se estarem corretas as referências apuradas pelo instituto referente aos servidores listados nos Quadros 1 e 2 da sobredita Decisão.

Dessa forma, suportado nas informações e documentos presentes nos autos, e, a considerar todas as análises já materializadas por esta Relatoria nas diversas instruções, as quais são suficientes para atestar a regularidade dos atos, comunga-se com o entendimento técnico e conclusão Ministerial, no sentido de que a unidade jurisdicionada comprovou o atendimento integral das determinações desta Corte e que houve o total saneamento das impropriedades.

<sup>20</sup> DM 00174/15, DM 003/16, DM 0051/17 e DM 328/17.

<sup>21</sup> Servidores listados nos quadros 1 e 2 da DM-GCVCS-TC 144/2018, que tiveram seus dados alterados de forma divergente da que foi determinada por esta Corte por via da DM-GCVCS-TC 0328/2017.

<sup>22</sup> Documentação juntada aos autos (Documento ID 663341).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Face ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico e com o opinativo do *Parquet*, nos termos do art. 122, IX do Regimento Interno<sup>23</sup>, apresenta-se a esta e. Câmara a seguinte proposta de **Decisão**:

**I – Considerar legal** o ato de reenquadramento dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, objeto da Lei Complementar nº 746 de 16/12/2013, a qual versa sobre a reestruturação do Plano de Carreira, Cargos e Salário dos Servidores do Instituto;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão, às Senhoras **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente do IPERON e Marcell Haase Barboza, ao Senhor Roney da Silva Costa – Presidente do SINSEPER (CPF: 204.862.192-91), ao **Sindicato dos Servidores da Previdência do Estado de Rondônia – SINSEPER**, na qualidade de representante legal dos servidores arrolados nestes autos, bem como aos (as) advogados (as) Margarete Geiareta da Trindade – OAB/RO 4438, Rafael Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4486 e Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO 4150, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**III – Determinar** ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

<sup>23</sup> **RI-TCE/RO** - Art. 122. Compete às Câmaras: [...] XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; [...].

Em 7 de Maio de 2019



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR